



**Processo n°:** 10.809/09

Origem: Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur

**Assunto:** Auditoria de Regularidade

**Ementa:** Auditoria de regularidade. Brasiliatur. Processo autuado à

parte do Processo nº 10.170/08. Representação nº

08/2009-CF.

ICE posiciona-se pela irregularidade atos administrativos relacionados aos eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, e propõe a audiência de responsáveis, com vistas a possível aplicação de multas previstas nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a instauração de processo apartado para constituir Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 46 da LC nº 1/94, em razão de prejuízo identificado, determinação à Secretaria de Transparência e Controle para que remeta ao Tribunal os processos para os quais não foi apresentada a devida Prestação de Contas de recursos repassados na modalidade Convênio, para apuração de uma única tomada de contas especial, e determinação à Secretaria de Fazenda do DF para que avalie a possibilidade de declarar a inidoneidade de empresa.

O Ministério Público acompanha a proposta, com acréscimos.

Voto divergente, pela remessa da versão preliminar do Relatório de Auditoria ao jurisdicionado, na forma do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, e item 6.2 do Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 7/2011, realizada na Brasiliatur (em Liquidação), para exame dos atos administrativos relacionados aos eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme tratados na Representação nº 08/2009 – CF.

Transcrevo a íntegra do relatório da 1ª ICE:

Relatório de Auditoria nº 7/2011





## 1 Introdução

## 1.1 Apresentação

Trata-se de auditoria de regularidade realizada no âmbito da Empresa Brasiliense de Turismo (Brasiliatur – em liquidação), originalmente tratada no bojo do processo TCDF nº 10.170/08, versando, nestes autos, especificamente sobre o conteúdo da Representação nº 08/2009-CF (fls. 1/3), da lavra da Procuradora-Geral do MPC/DF, Sra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

## 1.2 Identificação do Objeto

A presente auditoria teve por objeto os atos administrativos relacionados com os eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme delineados na Representação nº 08/2009 - CF (fls. 1/3), com o objetivo de verificar a sua regularidade.

## 1.3 Contextualização

- 4. O MPC/DF informa que em pesquisa ao SIGGO/SISCOEX "verificou a emissão de empenhos relacionados a despesas com o Carnaval de 2009 que somados ultrapassam R\$ 7,8 milhões (anexo)" (fl. 1).
- Os gastos, segundo o Parquet, foram realizados pela Brasiliatur, R\$ 4,6 milhões; Secretaria de Cultura, R\$ 1,6 milhões e diversas administrações regionais, R\$ 1,6 milhões (fl. 2).
- 6. Acrescenta ainda que (fl. 2):
  - "A Brasiliatur repassou R\$ 1,5 milhões para as escolas de samba, R\$ 540 mil para a Liga Carnavalesca dos Trios Bandas e gastou ainda R\$ 2,6 milhões com montagem, som, iluminação, etc.".
  - "A Secretaria de Cultura contratou, por intermédio da empresa Shirlei da Hora Figueiredo, diversos artistas baianos, no valor total de R\$ 1,5 milhões, além de gastar mais R\$ 20 mil com evento carnavalesco na Embaixada da Alemanha".
  - "As Administrações regionais contrataram bandas locais, intermédio do Sindicato dos Músicos do DF, no valor de R\$ 773 mil, da empresa RCE Produções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 311 mil. e de outros, R\$ 200 mil. Gastaram ainda R\$ 299 mil com montagens, iluminação e outras."
- Continua informando que do valor gasto com montagens, iluminação e outras despesas (2,8 milhões), a Brasiliatur empenhou R\$ 1.306.839,00 para a empresa João Palestino Eventos Ltda., referente à montagem da estrutura para o desfile das escolas de samba.
- 8. Segundo o Parquet, em 2007 o gasto foi de R\$ 900.000,00. Em 2008, foi de R\$ 1.060.000,00. Destaca, assim, que, além dos aumentos de custos, da ordem de 30% anual, a dita empresa, no processo 1.353/03, foi considerada em débito com os cofres públicos pela prática de preços superiores aos de mercado.
- Por outro lado, frisa que ano a ano foram identificadas irregularidades nas prestações de contas relativas aos repasses feitos às escolas de samba (fraudes, preenchimentos incorretos, pagamentos indevidos e preços).





Neste sentido, indica os processos nº 13.315/08, 13.390/08 e 12.351/08, todos relativos à TCE objetivando apurar prejuízos nos repasses de 2005. 2006 e 2007.

- 10. Com relação a 2008, o Parquet argui que "o MPC/DF ofereceu a Representação nº 03/2008-CF, requerendo a suspensão cautelar dos pagamentos, mas o Processo n o 2460/08 foi arquivado, sem que fosse verificada a regularidade das transferências".
- No que diz respeito à Liga Carnavalesca dos Trios, Bandas e Blocos, o Parquet relembrou o teor da Decisão nº 6304/06, exarada no processo nº 32.480/05 <sup>1</sup>.
- 10. Ao final, o MPC/DF requer "a verificação da legalidade, da economicidade e, especialmente, da regularidade da execução das despesas em comento".

## 1.4 Objetivos

## 1.4.1 Objetivo Geral

A auditoria a ser executada tem por objetivo geral verificar a regularidade dos atos administrativos relacionados com os eventos e do carnaval do ano de 2009, conforme delineados Representação nº 08/2009 - CF.

## 1.4.2 Objetivos Específicos

- De modo a atingir o Objetivo Geral estabelecido os trabalhos de auditoria concentraram-se em responder às seguintes questões de auditoria:
  - Os procedimentos de contratação da prestação do serviço ou fornecimento de bens seguiram os ditames legais?
  - 2. Os preços praticados são compatíveis com os de mercado?
  - 3. Os serviços e produtos foram efetivamente prestados e entregues?
  - 4. As prestações de contas das entidades beneficiadas com recursos públicos foram consideradas regulares?

## 1.5 Escopo

- 13. A auditoria examinou atos praticados em dezembro/2008 e ao longo de 2009.
- O universo de processos indicados pela Representação nº 08/2009-CF às fls. 4/86 foi sintetizado no PT-02-A (Papel de Trabalho nº 02-A), visto às fls. 132/135.
- Os valores do referido PT foram agrupados e totalizados pelo nº de processo e listados em ordem decrescente de valor, conforme registrado no PT-02-B, visto às fls. 136/137.
- Dos respectivos expedientes observa-se que a amostra selecionada para exame (processos hachurados em amarelo) corresponde a 21 processos de um total de 64, sendo que o valor examinado foi de R\$ 4.690.115,80, frente ao total de despesas de R\$ 6.307.194,05,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> III - determinar à Secretaria de Estado e Cultura do DF que, doravante, analise com restrição a concessão de recursos para a mesma finalidade, em face, sobretudo, da inobservância dos termos dos ajustes assinados e das imperfeições na comprovação dos gastos, já observados em experiências anteriores;





eguivalendo a 74,4% do universo total de despesas efetuadas.

#### 1.6 Metodologia

- 17. As técnicas e os procedimentos utilizados na auditoria constam na Matriz de Planejamento (Papel de Trabalho nº 01 – PT01 – fls. 130/131), anexado eletronicamente aos autos. Assim, por conveniência, não serão listados neste tópico.
- 18. Também foram anexadas eletronicamente as Matrizes de Achados e de Responsabilização, PT03 (fl. 147/150) e PT08 (fl. 151/154), respectivamente.
- Cumpre registrar, por fim, que as referências feitas às folhas dos volumes anexos I (material referente aos achados de auditoria nº 1 e 2) e II (material referente ao achado de auditoria nº 3) far-se-ão acompanhar dos símbolos \* e \*\*, respectivamente.

#### 1.7 Critérios de auditoria

- De modo geral, foram utilizadas as seguintes fontes de critérios de auditoria:
  - 1. Lei Federal nº 8.666/93;
  - 2. Referências de preços de mercado;
  - 3. Lei Federal nº 4.320/64;
  - 4. Instrução Normativa (IN) nº 01, de 22/12/05, aprovada pela Portaria nº 18, de 22/12/05, da Corregedoria-Geral do DF;

#### 1.8 Avaliação do Controle Interno

Tendo em vista tratar-se de auditoria com objeto e escopo previamente definidos, entendeu-se dispensável a avaliação prévia do controle interno, neste caso.

#### 2 Resultados da Auditoria

- 2.1 Questão de Auditoria nº 1: Os procedimentos de contratação da prestação do serviço ou fornecimento de bens seguiram os ditames legais?
- Em parte não, uma vez que os projetos básicos apresentados em alguns processos examinados não demonstraram a origem dos quantitativos de diversos itens contratados, deixando de comprovar sua real necessidade.
- Ficou constatada, assim, a dificuldade em se conhecer o destino dos serviços contratados, já que os projetos básicos não detalharam de forma adequada os locais e datas de prestação dos serviços, caracterizando grave infração à norma legal com indícios de prejuízo ao erário distrital.

Rubrica



2.1.1 Achado de Auditoria nº 1 – Os projetos básicos apresentados em alguns processos examinados não demonstraram a origem dos quantitativos de diversos itens contratados, deixando de comprovar sua real necessidade.

#### 2.1.1.1 Critério

24. Art.  $6^{\circ}$ , inciso IX, alíneas "a" e "f"; Art.  $7^{\circ}$ , inciso I,  $\$1^{\circ}$  e  $\$4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

## 2.1.1.2 Análises e Evidências

- 25. Com relação ao processo nº 371.000.140/09, referente à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização móvel e da avenida (interligados), de iluminação, de tendas, de trios elétricos e de estrutura, por registro de preço, com vistas a atender o Gran Folia e o Ceilambódromo", destacamos que as especificações do projeto básico apenas relacionam os quantitativos a serem contratados, sem que haja qualquer referência à origem dos mesmos, conforme se observa pelo PT04 (fls. 2/10\*).
- 26. Um resumo dos itens contratados é apresentado a seguir:

Art. 60 Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos** constitutivos com clareza; (...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços.

<sup>§ 1</sup>º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

<sup>§ 4</sup>o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.





Serviços	Quantidade	Valor Unitário	Valor total
Locação de Mobiliário, montagens e Instalações	1 serviço	12.240,00	12.240,00
Execução de Show Sky Dance	1 serviço	18.040,00	18.040,00
Organização de eventos e festas	115 diárias	41,00	4.715,00
Sonorização e Iluminação em eventos	133 unidades	108,00	14.364,00
Sonorização e Iluminação em eventos	1 serviço	21.600,00	21.600,00
Locação de Cronômetro	4 diárias	9.000,00	36.000,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	1 serviço	31.680,00	31.680,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	3 serviços	5.760,00	17.280,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	750 m lineares	43,20	32.400,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	1 unidade	10.080,00	10.080,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	3 serviços	19.440,00	58.320,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	3 serviços	10.800,00	32.400,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	4 serviços	10.800,00	43.200,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	45 serviços	360,00	16.200,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	1 serviço	19.440,00	19.440,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	2.500 m lineares	20,88	52.200,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	10 unidades	576,00	5.760,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	12.500 m lineares	23,04	288.000,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	8 serviços	2.880,00	23.040,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	35 serviços	8.280,00	289.800,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	1 serviço	8.280,00	8.280,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	675 m2	360,00	243.000,00
Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins	1.250 m lineares	23,04	28.800,00
Locação de Palcos Moduláveis, Tendas e Alambrados de Segurança	300 diárias	290,00	87.000,00
Locação de Palcos Moduláveis, Tendas e Alambrados de Segurança	100 diárias	90,00	9.000,00
Locação de Palcos Moduláveis, Tendas e Alambrados de Segurança	200 diárias	95,00	19.000,00
Sonorização de Grande Porte ao Ar livre	4 diárias	8.000,00	32.000,00
lluminação	1 serviço	211.000,00	211.000,00
Som da Avenida	1 serviço	164.000,00	164.000,00
Som Móvel	1 serviço	5.500,00	5.500,00
Execução de Shows Pirotécnicos	50 kits para evento	721,75	36.087,50
Locação de Máquinas e Equipamentos Geradores de Energia – 300 KVA	74 diárias	1.100,00	81.400,00
Locação de Máquinas e Equipamentos Geradores de Energia – 300 KVA	66 diárias	880,00	58.080,00
			2.721.806,50

# 27. Pelos serviços efetivamente prestados foram pagos os valores a seguir relacionados:

Nota de Empenho	Credor	Valor	Ordens Bancárias
-----------------	--------	-------	---------------------





252/09	João Palestino Eventos Ltda	1.306.839,00	331 e 332/09
250/09	JB Serviços Ltda	201.500,00	329 e 330/09
251/09	Universo das Tendas Ltda – ME	115.000,00	326 e 327/09
255/09	Trios Aquarela Propaganda e Eventos Ltda – ME	451.900,00	348 e 349/09
249/09	MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda	211.000,00	359 e 360/09
247/09	Mercado Cultural Ltda	58.080,00	333 e 334/09
246/09	Confel Construções e Com. De Aparelhos Elet. Ltda.	81.400,00	335 e 336/09
248/09	Blaster Comercio de Material e Fogos Ltda – ME	36.087,50	328/09
	TOTAL	2.461.806,50	

- 28. Cabe registrar que ficou impossibilitada a validação dos valores presentes na coluna Quantidade da tabela do § 26, simplesmente devido à ausência de qualquer documento no citado processo que os comprovasse.
- De fato, não constam do mencionado processo 371.000.140/09, por exemplo, quaisquer plantas estruturais ou de situação justificando a quantidade de metros lineares referentes ao item Locação Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins (750 m lineares, 2.500 m lineares, 12.500 m lineares e 1.250 m lineares).
- 30. Do mesmo modo, não constam documentos descrevendo a distribuição dos recursos ao longo dos dias de carnaval, a exemplo de Organização de eventos e festas (115 diárias), Sonorização e Iluminação em eventos (133 unidades), Locação de Arquibancadas, Palanques, Camarotes e Barricadas e afins (3 serviços), Locação de Palcos Moduláveis, Tendas e Alambrados de Segurança (300 diárias, 100 diárias e 200 diárias), Execução de Shows Pirotécnicos (50 kits para evento), Locação de Máquinas e Equipamentos Geradores de Energia 300 KVA (74 diárias e 66 diárias).
- 31. Em resumo, não foi observado o nível de precisão adequado do Projeto Básico a que se refere o inciso IX, Art. 6º da Lei de licitações e contratos, nem a adequada avaliação dos quantitativos de serviços e fornecimentos prevista pela alínea "f" do mesmo dispositivo legal.
- 32. Destague-se que a Controladoria já havia solicitado previamente à Diretoria de Marketing da Brasiliatur que identificasse, por itens, o que havia sido utilizado no Ceilambódromo e no Gran Folia (PT04 – fl. 11\* - item 2), tendo sido respondido pela Gerente de Planejamento que, verbis (PT04 – fl. 12\* - item 1):

"Com relação ao segundo questionamento, esclareço o seguinte: ouve (sic) um erro de digitação no Projeto Básico fl. 01, no item 01 e 02 onde diz que a contratação visa atender ao Gran Folia e ao Ceilambódromo. O citado Projeto Básico visa atender somente ao Ceilambódromo e às Cidades-Satélites em relação aos Trios conforme tabela fl. 197". (grifo nosso)

- Nota-se claramente, portanto, a dificuldade em se conhecer o destino dos serviços contratados. Justamente pela deficiência apontada com relação ao Projeto Básico que não detalhou de forma adequada os locais e datas de prestação dos serviços.
- Mais ainda, o Controle Interno da Brasiliatur à época já havia detectado o problema da ausência das especificações, verbis (PT04 - fls. 13\*):





"A Controladoria da Brasiliatur, após análise dos documentos inseridos no processo até o momento, aponta para as seguintes observações:

- Não existe no processo o projeto (desenho, leiaute, especificações, etc.) do que se pretendia construir no Ceilambódromo e no Gran Folia, ou nas cidades satélites, como afirma a Gerência de Planeiamento. Sem este documento, fica prejudicada a análise da real necessidade do material e serviço contratado:
- Após a inserção dos citados projetos, a redatora do Projeto Básico deve individualizar as contratações para cada setor." (grifo nosso)
- 35. Com relação às exigências da Controladoria da Brasiliatur manifestase a Assessora Técnica da GEPLA mediante o expediente visto no PT04 (fl. 22/39\*), verbis:

"Em processo resposta а Controladoria referente ao 371.000.140/09, fl. Nº 282 item 01, a GEPLA informa que somente foi possível atender as solicitações quanto ao que se refere aos desenhos, leiautes e devidas especificações dos palcos do Gran Folia e Ceilambódromo que constam nas 17 páginas a seguir.

Ouanto ao item nº 02. não foi possível atender as solicitações, pois a relatora e executora do processo, Isabel Sessa, não faz mais parte do quadro de funcionários da BRASILIATUR." (grifo nosso)

- Da observação dos desenhos e leiautes mencionados, vistos no PT04 36. (fls. 23/39\*), fica evidente que, apesar de fornecer uma vista geral de dois palcos utilizados no Carnaval 2009, os mesmos são completamente insuficientes para justificar os quantitativos, na forma relatada nos §§ anteriores.
- Ainda assim, mesmo com o alerta feito pela Controladoria, as autorizações de pagamento foram emitidas, sem que tivessem sido confirmados os quantitativos citados (PT04 – fls. 14/21\*).
- Conclui-se, portanto, que a ausência dos documentos mencionados no Projeto Básico revela total descaso e inobservância aos comandos básicos da Lei 8.666/93, caracterizando grave infração à norma legal com fortes indícios de prejuízo ao erário distrital, sujeitando os infratores às penalidades previstas nos incisos II e III, Art. 57 da LOTCDF.
- 39. Com relação ao processo nº 371.000.106/09, "Contratação de serviços conforme Atas de Registros de Preços existentes no Governo do Distrito Federal, para atendimento das demandas das Administrações Regionais do DF e suas festividades de carnaval em 2009", observamos que, a exemplo do processo nº 371.000.140/09, as especificações do projeto básico apenas relacionam os quantitativos a serem contratados, sem que haja qualquer referência à origem dos mesmos, conforme se observa pelo PT04 (fls. 41/48\*).
- Um resumo dos itens contratados é apresentado a seguir: 40.

Serviços	Qtde	Valor Unitário	Valor total
Locação de Banheiro Químico Individual	1003 diárias	28,00	28.084,00
Locação de Grupo Gerador de 180 Kva	6 diárias	978,00	5.868,00





Locação de Grupo Gerador de 300 Kva	18 diárias	880,00	15.840,00
Locação de Grupo Gerador de 500 Kva	27 diárias	1.100,00	29.700,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Alambrados	3920 m lineares	4,95	19.404,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Palco	29 diárias	1.669,00	48.401,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Palco	30 diárias	3.500,00	105.000,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Palco	6 diárias	4.150,00	24.900,00
Iluminação de médio porte para palco	25 diárias	1.135,00	28.375,00
Sonorização de médio porte com equipamentos de palco	33 diárias	1.480,00	48.840,00
Sonorização de grande porte ao ar livre	27 diárias	4.500,00	121.500,00
Sonorização de super porte	6 diárias	6.460,00	38.760,00
Iluminação de médio porte para palco	33 diárias	1.135,00	37.455,00
Iluminação de grande porte para palco	27 diárias	1.600,00	43.200,00
Iluminação de super porte para palco	6 diárias	2.040,00	12.240,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Módulo de Camarote VIP	23 diárias	128,00	2.944,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Tenda	8 diárias	146,00	1.168,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Tenda Fechada	30 diárias	154,00	4.620,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Tenda Fechada	67 diárias	178,00	11.926,00
Locação com Montagem e Desmontagem de Tenda Fechada	399 diárias	280,00	111.720,00
Execução de Show Pirotécnico	5 serviços	721,75	3.608,75
Iluminação – Projetor de sinalização de grande alcance para eventos	2 diárias	1.500,00	3.000,00
TOTAL			746.553,75

41. Pelos serviços efetivamente prestados foram pagos os valores a seguir relacionados:

Nota de Empenho	Credor	Valor	Ordens Bancárias
174/09	CONFEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA	34.468,00	433 e 434/09
175/09	R8 PRODUTOS METALURGICOS LTDA	25.004,00	451 e 452/09
176/09	MERCADO CULTURAL LTDA	15.840,00	448 e 449/09
177/09	PALCO LOCAÇÃO LTDA	24.900,00	418 e 419/09
178/09	JOAO PALESTINO EVENTOS LTDA	2.816,00	446 e 447/09
179/09	ALTERNATIVA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TENDAS E ALAMBRADOS LTDA	122.800,20	442 e 443/09
181/09	ESPAÇO LIVRE LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA	48.401,00	424 e 425/09
182/09	GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUÇÕES ART. E FON. LTDA	1.168,00	422 e 423/09
184/09	MDA SOM LUZ ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA	133.740,00	420 e 421/09
186/09	TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA – ME	83.460,00	435 e 436/09
188/09	STAR COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA	65.830,00	428 e 429/09
189/09	JB SERVIÇOS LTDA	48.840,00	426 e 427/09
180/09	UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – ME	3.696,00	444 e 445/09
183/09	TENDAS ELSHADDAI LTDA	118.912,00	453 e 454/09
190/09	BLASTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E FOGOS LTDA – ME	Serviço Não Prestado	-
	TOTAL	729.875,00	

- 42. Assim como no processo 371.000.140/09, não constam do mencionado processo 371.000.106/09, por exemplo, quaisquer desenhos, leiautes, plantas estruturais ou de situação justificando a quantidade de metros lineares referentes ao item *Locação com Montagem e Desmontagem de Alambrados* (3.920 m lineares).
- 43. O valor de 3.920 metros lineares não confere, inclusive, com o valor total registrado na tabela resumo à fl. 58\*: 6.864.





- 44. Do mesmo modo, não constam documentos descrevendo a distribuição dos recursos ao longo dos dias de carnaval, no caso dos outros itens medidos em diárias.
- 45. Em resumo, também não foi observado o nível de precisão adequado do Projeto Básico a que se refere o inciso IX, Art. 6º da Lei de licitações e contratos, nem a adequada avaliação dos quantitativos de serviços e fornecimentos prevista pela alínea "f" do mesmo dispositivo legal.
- 46. Destague-se que, assim como no caso do processo 371.000.140/09, a Controladoria já havia solicitado previamente à Diretoria de Marketing da Brasiliatur que anexasse os projetos (plantas) das estruturas solicitadas (item 2 - (PT04 - fls. 62\*).
- Com relação a este questionamento a executora do processo respondeu, verbis (item 2 - PT04 - fls. 64\*)

"Em atenção às considerações feitas no processo nº 371.000.106/2009, replico nos seguintes termos:

*(...)* 

- 2) Com relação ao segundo questionamento, não existiu nenhuma planta para a montagem do carnaval das administrações regionais, mas sim um planejamento de todo o evento que foi feita a partir da solicitação das administrações a Brasiliatur. Seguido desse planejamento foi feita uma planilha que está anexada ao processo juntamente com o projeto básico e depois foi encaminhado um ofício a cada administração confirmando toda a estrutura que seria montada para o carnaval 2009. Esses ofícios seguem em anexo. A planilha possui o que foi necessário para a montagem e execução do carnaval das administrações regionais com seus respectivos materiais e suas respectivas quantidades; (grifo nosso)
- A planilha a que se refere a executora pode ser vista no PT04 (fls. 49/60\*). Todavia, apesar de indicarem a quantidade de alguns dos itens do projeto básico, não podem ser confrontados com quaisquer plantas estruturais ou de situação que confirmem sua veracidade.
- 49. Nota-se claramente, portanto, a dificuldade em se conhecer o destino dos servicos contratados. Justamente pela deficiência apontada com relação ao Projeto Básico que não detalhou de forma adequada os locais e datas de prestação dos serviços.
- Ainda assim, mesmo com o alerta feito pela Controladoria, as autorizações de pagamento foram emitidas, sem que tivessem sido confirmados os quantitativos citados (PT04 – fls. 67/80\*).
- Conclui-se, neste caso, mais uma vez, que a ausência dos documentos mencionados no Projeto Básico caracteriza grave infração à norma legal com indícios de prejuízo ao erário distrital, sujeitando os infratores às penalidades previstas nos incisos II e III, Art. 57 da LOTCDF.

#### 2.1.1.3 Causas

Omissão dos gestores, caracterizada pela negligência em observar os comandos legais presentes na Lei de Licitações e Contratos e em autorizar os pagamentos às empresas prestadoras de serviço, deixando de observar o alerta feito pela Controladoria da Brasiliatur quanto à fragilidade do Projeto Básico.





#### 2.1.1.4 Efeitos

Prática de atos com grave infração à norma legal. Prática de ato de gestão antieconômico com possibilidade de prejuízo aos cofres distritais, ainda que de difícil apuração, haia vista a aparente inexistência de documentos comprovando os quantitativos do Projeto Básico, bem como o lapso temporal decorrido desde a execução dos serviços.

## 2.1.1.5 Considerações do Auditado

54. Não aplicável, por ora, tendo em vista evitar esforços duplicados, em razão da praxis adotada pela Corte, quanto ao encaminhamento preliminar do Relatório aos jurisdicionados, em atendimento ao que preceitua o §2º, Art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94<sup>3</sup>.

## 2.1.1.6 Responsabilização

- Os responsáveis pela omissão, caracterizada pela negligência em observar os comandos legais presentes na Lei de Licitações e Contratos são, a nosso ver:
  - a) a Sra. ISABEL SESSA (PT04 fls. 11\* e 48\*), Gerente de Planejamento, na condição de autora e signatária dos Projetos Básicos viciados:
  - o Sr. RÔNEY NEMER (PT04 fl. 11\*), Presidente da Brasiliatur à época, e o Sr. ELTON WALCACER DA SILVA (PT04 - fl. 48\*), Presidente da Brasiliatur (Respondendo) à época, na condição de referendantes dos mencionados Projetos Básicos;
- Os responsáveis pela omissão, caracterizada pela negligência em autorizar os pagamentos às empresas prestadoras de serviço, deixando de observar o alerta feito pela Controladoria da Brasiliatur quanto às fragilidades do Projeto Básico são a nosso ver:
  - o Sr. ELTON WALCACER DA SILVA (PT04 fls. 14\*, 21\*, 67/80\*), Presidente da Brasiliatur (Respondendo) e;
  - o Sr. RÔNEY NEMER (PT04 fl. 15/20\*), Presidente da Brasiliatur à época;

## 2.1.1.7 Proposições

Deste modo, proporemos ao Tribunal a determinação da audiência dos responsáveis mencionados no item 2.1.1.6 - Responsáveis, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos II e III, artigo 57 da Lei Complementar n° 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos narrados no item 2.1.1.2 – Análises e Evidências (Achado de Auditoria nº 1).

## 2.1.1.8 Benefícios Esperados

Prevenção de novas ocorrências.

2.2 Questão de Auditoria nº 2: Os preços praticados são compatíveis

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

<sup>.</sup> § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.





#### com os de mercado?

- Com relação aos processos examinados, de nºs 371.000.140/09 4, 371.000.106/09 <sup>5</sup> e 371.000.105/09 <sup>6</sup>, nada foi detectado que permitisse afirmar que os preços praticados não são compatíveis com os de mercado.
- Os serviços objeto daqueles feitos, representando 82,5% <sup>7</sup> da amostra selecionada, foram sintetizados nas tabelas de fls. 143/146, donde se observa que foram pactuados mediante adesão a Atas de Registro de Preço do próprio Distrito Federal, elencadas na tabela seguinte:

Ata de Registro de Preços (ARP)	Pregão Eletrônico	Validade da Ata	Publicação da Ata
24/2009	26/09	20/02/2010	DODF nº 37 de 20/02/2009
4/2009	1419/08	14/01/2010	DODF nº 10 de 14/01/2009
226/2008	1165/08	10/11/2009	DODF nº 223 de 10/11/2009
81/2008	207/08	16/04/2009	DODF nº 72 de 16/04/2008
86/2008	205/08	22/04/2009	Data Assinatura: 15/04/2008
94/2008	237/08	28/04/2009	DODF nº 80 em 29/04/08
95/2008	208/08	29/04/2009	DODF nº 80 em 29/04/08

- Cabe ainda destacar que o Pregão Eletrônico nº 26/09 (ARP nº 24/2009) foi objeto de avaliação por esta Corte de Contas no âmbito do processo nº 3144/09, no qual nada foi observado relativamente aos preços praticados, representando a quase totalidade dos serviços constantes do processo 371.000.140/09 (fls. 143/144).
- O mesmo ocorreu com relação ao Pregão Eletrônico nº 1419/08 (ARP nº 4/2009), avaliado por esta Casa no bojo do processo nº 39.020/08.

## 2.3 Questão de Auditoria 3: Os serviços e produtos foram efetivamente prestados e entregues?

- Não em sua totalidade. Ao examinar os Relatórios de Execução vistos no PT-05 (fls. 82/128\*), constatou-se que diversos itens não foram disponibilizados para a estrutura do Carnaval em diversas Administrações Regionais, tendo sido efetuadas glosas no pagamento às empresas.
- Entretanto, nem todos os itens indisponíveis foram considerados nas mencionadas glosas, afrontando diretamente o inciso III. § 2º, art. 63 Lei nº 4.320/64 e causando prejuízo aos cofres distritais no montante de R\$ 66.220,00.
- 2.3.1 Achado de Auditoria nº 2 Ao examinar os Relatórios de Execução vistos no PT-05 (fls. 82/128\*), constatou-se que diversos itens não foram disponibilizados para a estrutura do Carnaval em diversas Administrações Regionais.

## 2.3.1.1 Critério

65. Inciso III, § 2°, art. 63 Lei nº 4.320/64 8.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização móvel e da avenida (interligados), de iluminação, de tendas, de trios elétricos e de estrutura, por registro de preço, com vistas a atender o Gran Folia e o Ceilambódromo.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Contratação de serviços conforme Atas de Registros de Preços existentes no Governo do Distrito Federal, para atendimento das demandas das Administrações Regionais do DF e suas festividades de carnaval em 2009.

Contratação de serviços conforme Atas de Registros de Preços existentes no Governo do Distrito Federal, para atendimento das demandas do tradicional evento de carnaval Gran Folia e estrutura de palco para o Ceilambódromo.

 $<sup>^{7}</sup>$  [2.721.806,50 (fl. 140) + 746.553,75 (fl. 141) + 404.638,75 (fl. 142)] / 4.690.115,80 (v. § 16) \* 100

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

<sup>§ 2</sup>º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho;

#### 2.3.1.2 Análises e Evidências

- 66. Ao examinar os Relatórios de Execução vistos no PT-05 (fls. 82/128\*), constatou-se que diversos itens não foram disponibilizados para a estrutura do Carnaval em diversas Administrações Regionais.
- 67. O Relatório de Execução que consolida todos os relatórios de execução mencionados é aquele visto às fls. 127/128\*, donde se extrai, *verbis*:
  - "A Tabela I apresenta a indicação do valor que deve ser pago a cada empresa. As empresas R8 Produtos Metalúrgicos LTDA, Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletrônicos LTDA, Alternativa Serv. De Loc. De Tendas e Alambrados LTDA, Universo das Tendas LTDA, Blaster Comércio de Material e Fogos LTDA, Total Entretenimentos LTDA e Tendas ElShaddai LTDA não conseguiram cumprir integralmente as obrigações assumidas nos editais de Pregões Eletrônicos no 205/2008, no 208/2008, no 1165/2008 e no 237/2008, respectivamente. Para estes casos específicos, é importante observar que:
    - . As respectivas notas de empenho foram entregues em menos de 24 (vinte e quatro) horas antes da execução do serviço.
    - . Em todos os casos, houve interferência de servidores das Administrações Regionais, e em algumas cidades-satélites, foram informados locais divergentes dos previstos para a entrega do produto, gerando falhas na comunicação.
    - . Em virtude do **exíguo tempo para organização e execução dos serviços** e da grande demanda processual na Diretoria de Marketing, **outras falhas de comunicação** ocorreram entre os técnicos desta empresa e os fornecedores, pois, em diversos casos, os locais e horários de entrega não foram definidos e explicados com clareza.

Sendo assim, **não são aplicáveis** as penalidades previstas nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 205/2008, nº 208/2008, nº 1165/2008 e nº 237/2008, ou as sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos, previstas nas cláusulas X das respectivas Atas de Registro de Preço.

Isto porque entendemos que **as falhas ocorridas não oneraram o contrato**, **não trouxeram prejuízos aos cofres públicos** e tampouco comprometeram a execução do objeto, razão pela qual opta a Brasiliatur pela não aplicação das penalidades." (grifo nosso)

- 68. Ao contrário do que afirmou a signatária do Relatório de Execução, a mencionada tabela I apresenta a consolidação dos valores dos itens não fornecidos às Administrações Regionais, cujos valores foram glosados no momento do pagamento das notas fiscais (v. tabela à fl. 128\*), e não "(...) a indicação do valor que deve ser pago a cada empresa".
- 69. Ocorre que o exame e conferência das informações vistas nos Relatórios de Execução vistos no PT-05 (fls. 82/128\*) indicam que nem todos os itens indisponíveis foram considerados na referida tabela I (glosa), afrontando diretamente o inciso III, § 2º, art. 63 Lei nº 4.320/64.
- 70. Neste sentido, **1.250 metros lineares de** *barricadas* <sup>9</sup> deixaram de ser fornecidos a diversas localidades e os valores correspondentes não foram glosados. Neste caso específico tal item foi previsto no Projeto Básico

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

 $<sup>^9</sup>$  = 100 (fl. 83\*) + 100 (fl. 85\*) + 100 (fl. 87\*) + 50 (fl. 90\*) + 50 (fl. 93\*) + 50 (fl. 103\*) + 50 (fl. 104\*) + 50 (fl. 107\*) + 50 (fl. 109\*) + 150 (fl. 113\*) + 100 (fl. 114\*) + 300 (fl. 119\*) + 100 (fl. 123\*)





do processo nº 371.000.140/08, sob a denominação, verbis (fls. 5/6\*):

"1.250 metros lineares - (...) - Serviço de locação barricada para isolamento do público para com a passarela do desfile, área de concentração das escolas e área de dispersão das escolas, sendo as mesmas em grades de tubos metálicos, medindo 2,20 x 1,20 metros, com espaço entre as grades de 13 (treze) centímetros, sistema de fixação com pés e pinos metálicos. O valor unitário é de R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos) e o **valor total do item é de R\$ 28.800.00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), conforme item 35 da ata 24/2009."

- Ressalte-se que o valor de R\$ 28.800,00 (nota fiscal nº 778 fl. 132\*) foi integralmente pago à empresa João Palestino Eventos Ltda, mediante as Ordens Bancárias nº 331 e 332/09 (v. tabela do § 27).
- Também deixou de ser fornecido e glosado o valor correspondente à disponibilização de um Gerador de 300 KVA na Administração do Cruzeiro (fl. 50\*) que conforme o Relatório de Execução referente ao Carnaval 2009 no Cruzeiro, verbis (PT05 - fl. 101\*):

"No primeiro dia a festa ocorreu no estacionamento da Feira Permanente do Cruzeiro, começando com um pouco de atraso.

Ao chegar no local, por volta de 15h00, a representante da Brasiliatur ouviu o gerente de cultura da Administração Regional, Flávio.

O gerador foi entregue com muito atraso, quando os funcionários da Administração já haviam resolvido o problema de energia, recusando a instalação do mesmo". (grifo nosso)

- 73. Nota-se, inclusive, que o valor total referente ao item 5.3 do Projeto Básico do processo nº 371.000.106/09 (fl. 42\* - locação de geradores de 300 KVA) <sup>10</sup>, no montante de R\$ 15.840,00, foi totalmente pago à empresa Mercado Cultural Ltda, mediante as ordens bancárias nº 448 e 449/09 (v. tabela do § 41).
- 74. Do mesmo modo, deixou de ser glosado o valor correspondente à um Stand de 36 m2, que não foi disponibilizado para o carnaval da cidade de Taguatinga conforme planejado (fl. 55\* - 4 diárias), conforme assertiva da própria executora à fl. 117\*. O valor do referido item não consta da dita tabela I, vista à fl. 128\*.
- Neste caso específico tal item foi previsto no âmbito do processo no 371.000.140/08, sob a denominação, *verbis* (fl. 5\*):
  - "35 serviços (...) Descrição: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem, instalação e manutenção de estrutura metálica. STANDS de 36 m2, carpetados confeccionados em Octodorme com cobertura e iluminação, com 03 tomadas, com ar condicionado, frigobar, 03 poltronas individuais, 01 mesa redonda com 04 cadeiras e com identificação, visando abrigar os órgãos de segurança e saúde pública. O valor unitário é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais) e o valor total do item é de R\$ 289.800,00 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais), conforme item 32 da ata 24/2009"
- Destague-se que o valor de R\$ 289.800,00 (nota fiscal nº 778 fl. 132\*) foi integralmente pago à empresa João Palestino Eventos Ltda,

/tmp/tomcat6-tmp/document7506033110192408259.doc (1)

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> 5.3. Dezoito (18) diárias de Prestação de serviços de locação de equipamentos elétricos para fornecimento de energia ininterrupta. Grupo Gerador, Tipo: Gerador 300 KVA, conforme item 37 da Ata de Registro de Preços nº 004/2009; valor unitário de R\$ 880,00, totalizando R\$ 15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais)





mediante as Ordens Bancárias nº 331 e 332/09 (v. tabela do § 27).

- Por fim, também, o item Palco 12x08 não foi disponibilizado ao carnaval da cidade de Recanto das Emas (fl. 119\*), conforme planeiado no Projeto Básico (fl. 52\*), não constando a correspondente glosa, contudo, na multicitada tabela I (fl. 128\*).
- 78. A própria executora afirmou, no âmbito do Relatório de Execução daguela unidade que, verbis (fl. 119\*):

"Itens que não estavam disponíveis na estrutura do Evento durante todos os dias de festividade e nos dois endereços:

- . 08 (oito) banheiros químicos;
- . 300 (trezentos) metros de barricada;
- . 1 diária de palco 12x08;
- . 05 (cinco) tendas 10x10." (grifo nosso)
- 79. Nota-se, também, que o valor total referente ao item 5.7 do Projeto Básico do processo nº 371.000.106/09 (fl. 42\*) 11, no montante de R\$ 105.000,00, foi totalmente pago à empresa Alternativa Serviço de Locação de Tendas e Alambrados Ltda, mediante as ordens bancárias nº 442 e 443/09 (v. tabela do § 41).
- 80. Registre-se que do valor total inicialmente devido àquela empresa, no montante de R\$ 124.404,00 12, foi glosado o valor de R\$ 1.603,80 13, constante da tabela I (fl. 128\*), relativo à parcela de R\$ 19.404,00 (locação de alambrados), resultando no valor de R\$ 122.800,20 (fl. 75\*), pago mediante as OBs mencionadas (nº 442 e 443/09).
- Assim, o sumário dos valores apurados em prejuízo pode ser visto na tabela a seguir:

Item	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Empresa beneficiada	§§ do Relatório
1.250 metros lineares de barricada	23,04	28.800,00	João Palestino Eventos Ltda.	70 e 71
1 diária de locação de Gerador de	800,00	800,00	Mercado Cultural Ltda.	72 e 73
300 KVA				
4 serviços de Stand de 36 m2	8.280,00	33.120,00	João Palestino Eventos Ltda.	74 a 76
1 diária de palco 12x08	3.500,00	3.500,00	Alternativa Serviço de Locação de Tendas e	77 a 80
			Alambrados Ltda.	
TOTAL		66.220,00		

82. Deste modo, configura-se como prejuízo no âmbito dos processos examinados, o montante de R\$ 66.220,00.

#### 2.3.1.3 Causas

Omissão do gestor, no caso da executora dos processos examinados, caracterizada pela negligência em conferir com cautela todos os itens que não foram fornecidos pelas empresas ao longo dos dias do Carnaval 2009. nas diversas localidades atendidas, com o objetivo de elaborar a tabela de glosa vista à fl. 128\*.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> 5.7. Trinta (30) diárias de Serviços em **Locação com montagem e desmontagem de palco medindo 12 metros de frente x 08** metros de profundidade com orelha e plataforma para bateria, com cobertura em Box truss de duro alumínio forma de duas águas, o piso do palco em estrutura de alumínio com compensado de 20 mm. House mix para mesa de PA, altura do palco mínimo de 1.20 metros, conforme item 45 da Ata de Registro de Preços nº 094/2008; valor unitário de R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> R\$ 19.404,00 (item 5.5 – locação de alambrados – fl. 42\*) + R\$ 105.000,00 (item 5.7 – locação de palco 12 x 8 - fl. 42\*)

<sup>13 324</sup> metros de alambrados a R\$ 4,95/metro





#### 2.3.1.4 Efeitos

Prática de ato com grave infração à norma legal, causando prejuízo aos cofres distritais.

#### 2.3.1.5 Considerações do Auditado

Não aplicável, por ora, tendo em vista evitar esforços duplicados, em razão da praxis adotada pela Corte, quanto ao encaminhamento preliminar do Relatório aos jurisdicionados, em atendimento ao que preceitua o §2º, Art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94.

## 2.3.1.6 Responsabilização

- 86. A nosso ver, a responsável pela irregularidade e prejuízo apontados é a Sra. Isabel Sessa, signatária do Relatório de Execução referente à Contratação de Estrutura para Administrações Regionais do Distrito Federal - Carnaval 2009, visto no PT-05 (fls. 127/128\*).
- Recordamos que a referida senhora é signatária, também, dos documentos relacionados em seguida, demonstrando o elevado grau de seu envolvimento com as atividades relacionadas ao Carnaval 2009, o que exigia dela maior atenção com relação às glosas já mencionadas anteriormente. Senão vejamos:
  - 1. Projetos Básicos dos processos Brasiliatur nº 371.000.140/09 (fl. 10\*) e nº 371.000.106/09 (fl. 48\*);
  - 2. Despachos de atendimento às orientações emanadas da Controladoria daquela empresa (fls. 12\* e 66\*);
  - 3. Relatórios de Execução do Carnaval 2009 nas diversas localidades do DF (fls. 82/128\*);
  - 4. Atesto da execução dos servicos no verso das notas fiscais, conforme exemplificam os documentos de fls. 129/132\*.
- Por outro lado, entendemos que as empresas relacionadas na tabela do § 81 deverão ser reputadas como solidárias no que se refere ao prejuízo apurado, uma vez que o recebimento por serviços não prestados configura enriquecimento ilícito ás custas de recursos públicos distritais.

#### 2.3.1.7 Proposições

- Proporemos ao Tribunal, então, que autorize, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, artigo 57 da Lei Complementar nº 001, de 09/05/94, a audiência da senhora nominada no item 2.3.1.6 Responsabilização, para que, no prazo de 30 dias, apresente as justificativas que tiver quanto aos fatos descritos no item 2.3.1.2 – Análise e Evidências (Achado de Auditoria nº 02).
- Simultaneamente, entendemos que o Tribunal deva determinar a instauração de processo apartado para constituir TCE, nos termos do art. 46 da LC nº 1/94, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários referidos no item 2.3.1.6 - Responsabilização, incluídas as empresas ali relacionadas, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os valores decorrentes do prejuízo apurado pela equipe de auditoria, na forma descrita no item 2.3.1.2 – Análise e Evidências (§ 81).

## 2.3.1.8 Benefícios Esperados

Prevenção de ocorrências similares.

## 2.4 Questão de Auditoria nº 4: As prestações de contas das entidades beneficiadas com recursos públicos foram consideradas regulares ?

- 92. Não. Na verdade, dos quinze Termos de Convênio analisados, quatorze tinham algum tipo de ressalva por parte dos executores e encontravam-se na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.
- 2.4.1 Achado de Auditoria nº 3 Dos quinze Termos de Convênio analisados, quatorze tinham algum tipo de ressalva por parte dos executores e encontravam-se na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

#### 2.4.1.1 Critério

93. Instrução Normativa (IN) nº 01, de 22/12/05 <sup>14</sup>, aprovada pela Portaria nº 18, de 22/12/05, da Corregedoria-Geral do DF.

#### 2.4.1.2 Análises e Evidências

- 94. Ao examinar os processos relacionados a convênios celebrados com entidades privadas visando o apoio à realização do Carnaval 2009, elaboramos a tabela vista no PT06 (fls. 138/142), indicando as principais irregularidades que já haviam sido apontadas em cada um, pelas instâncias de controle interno.
- 95. De modo geral as impropriedades verificadas foram:
  - a) Entidades que NÂO APRESENTARAM a Prestação de Contas, sendo as mesmas consideradas IRREGULARES pela Diretoria Geral de Contabilidade/Subsecretaria do Tesouro/Secretaria de Estado de Fazenda, sendo proposta a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar possíveis prejuízos ao erário;
  - b) Ações programadas que NÂO FORAM EXECUTADAS, sendo sugerida a DEVOLUÇÃO DE VALORES em alguns processos, mas em outros não houve cálculo;
  - c) Constatação pela Diretoria de Fiscalização Tributária/Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda do DF de que várias NOTAS FISCAIS emitidas pela empresa ART COMPANY AGÊNCIA DE MODELOS E MANEQUINS LTDA. ME foram emitidas com data anterior à data autorizada para sua impressão, caracterizando-as como IRREGULARES E INIDÔNEAS;
  - d) Notas fiscais emitidas por agência de modelos (empresa ART COMPANY), não justificando o fornecimento de outros serviços como: som, produção de carros, alimentação, fantasias, carros alegóricos, entre outros;
  - e) Falta de comprovação técnica dos serviços previstos no Projeto Básico;
  - f) Falta de comprovação da abertura de conta específica para o convênio, assim como o extrato da movimentação bancária;
  - g) Conciliações Bancárias que não demonstraram o que realmente ocorreu na conta bancária;
  - h) Falta de depósito pelas entidades do valor referente a contrapartida na conta específica do Convênio, que prevê que os recursos devem ser executados em conta específica;

/tmp/tomcat6-tmp/document7506033110192408259.doc (1)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco, e dá outras providências.





- i) Entidades que não se pronunciaram quanto às falhas apontadas nas prestações de contas:
- j) Notas fiscais com rasuras nos campos "Preço Total" e "Preço Unitário"; e
- k) Orçamentos genéricos.
- Destague-se o posicionamento da Controladoria da Brasiliatur contida no Memorando nº 021/2009 - CONTA, que encaminha à Presidência sete processos (58/09; 840/08; 837/08; 847/08; 843/08; 42/09 e 845/08) para avaliação quanto à abertura de TCE, pelas seguintes razões: (PT07 - fls. 17\*\*, 37\*\*, 77\*\*, 164\*\*, 193\*\*, 210\*\* e 216\*\*).
  - c.1) Afirma o Controlador, verbis: "Este setorial, em análise dos processos do Carnaval/2009, entrou em contato telefônico com a proprietária da empresa, que nos informou apenas ter repassado o dinheiro recebido à própria escola de samba, estando no aguardo do pagamento da premiação do carnaval, para recomposição financeira dos custos referentes à emissão das Notas Fiscais. Tal fato, no nosso entendimento, caracteriza triangulação financeira com o objetivo de ocultar o verdadeiro destinatário dos repassados convênio recursos por (in casu subvencionados)."
  - c.2) Afirma o Controlador, também, que: "Outro problema verificado em alguns processos é a falta de comprovação da aplicação da contrapartida, o que corrobora para dificultar a aprovação das contas dos convênios."
  - c.3) Por fim o Controlador recomenda a instauração de uma só TCE para o evento Carnaval. "uma vez que a mesma empresa produtora (Art Company) operou com todas as escolas de samba". (grifo nosso)
- Cabe esclarecer que no caso do processo nº 371.000.847/2008 a Diretoria Geral de Contabilidade/Subsecretaria do Tesouro/Secretaria de Estado de Fazenda considerou que, previamente à instauração de TCE, seria necessário o saneamento das impropriedades apontadas junto à entidade, razão pela qual a SETUR, por ocasião do exame daqueles autos, estava chamando a entidade a oferecer os esclarecimentos necessários (fl. 217/225\*\*).
- No caso dos outros quatorze processos examinados, todos se encontravam na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.
- Neste sentido, observe-se os últimos despachos nos processos examinados que, via de regra, informam, verbis (PT07 - fls. 28\*\*, 41\*\*, 67\*\*, 78\*\*. 92\*\*. 98\*\*. 106\*\*. 116\*\*. 134\*\*. 147/148\*\*. 165\*\*. 182\*\*. 194\*\* e 212\*\*):
  - "(...) os autos do processo em epígrafe deverão ser mantidos com carga para essa Gerência aguardando o pronunciamento do Tribunal de Contas do DF acerca da definição da competência legal para realizar procedimentos tomadores oriundos de Empresas Públicas Sociedades de Economia Mista, cujo exame da matéria está sendo realizado nos autos do **Processo TCDF nº 40.910/2009**". (grifo nosso)
- 100. Com relação ao mencionado processo nº 40.910/2009, cabe esclarecer que a Corregedoria-Geral do DF manifestou-se no âmbito daqueles autos, em razão da Decisão nº 5116/2010 15, mediante o Ofício nº

Este arquivo representa documento físico e não o substitui

 $<sup>^{15}</sup>$  I – conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal o prazo de 05 (cinco) dias para: 1 – querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela SEDUMA; 2 - informar se, entre os atuais dirigentes da CODEPLAN, existe algum que tenha integrado a diretoria /tmp/tomcat6-tmp/document7506033110192408259.doc (1)



Fls.: 189 Proc.: 10.809/09 Rubrica

## 2913/2010-SUTCE/CGA/CGDF (fls. 20/27\*\*).

101. Em apertada síntese, a discussão travada naqueles autos refere-se à competência da condução de tomada de contas especial (SEDUMA ou Corregedoria-Geral do DF), visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Emergencial nº 16/2006, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.

102. No bojo do citado Ofício nº 2913/2010-SUTCE/CGA/CGDF a Corregedoria-Geral do DF afirma que, *verbis* (fl. 22\*):

"Assim, considerando que a competência legal estabelecida expressamente pelas Leis Distritais nº 3732 e 3862 não foi alterada com a edição do Decreto nº 30.200/2009, à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial compete apurar procedimentos cujos fatos ocorreram no âmbito dos <u>órgãos da</u> Administração Direta, neste caso independente do envolvimento do dirigente do órgão, e, também, <u>de Autarquia e Fundação Pública somente quando</u> caracterizar o envolvimento do dirigente destas entidades (...)" (grifo original)

103. Aduz, ainda, que (fl. 24\*\*):

"Diante dos fatos ora relatados, como a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial não possui competência legal para apurar fatos ocorridos em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, caso a TCE em exame, que se refere à Empresa Pública, seja processada no âmbito daquela Subsecretaria, os atos estarão nulos de pleno direito." (grifo original)

104. Complementa, em seguida, que (fl. 25\*\*):

"Na realidade, o questionamento formulado pela SEDUMA junto a essa colenda Corte de Contas apenas externou uma situação que tem causado um desconforto no âmbito do Poder Executivo do DF, decorrente de diversas interpretações que estão sendo dadas ao teor do Art. 4°, § 1°, da Resolução nº 102/98 - TCDF 16, o que altera completamente o cerne da questão em discussão." (grifo nosso)

105. Ao final, solicita que (fl. 26\*\*):

"Pelas razões expostas, ressaltamos ser fundamental para a resolução do caso em exame que esse Tribunal de Contas firme entendimento acerca da aplicabilidade do teor do art. 4º da Resolução nº 102/98 - TCDF, de forma a orientar a execução das TCEs na fase interna."

- 106. A nosso ver, as medidas adotadas com relação aos processos mencionados são satisfatórias, excetuando-se aquelas relativas aos itens "a" e "c" do § 95.
- 107. Com relação ao item "a", relativo à ausência de prestação de contas, cabe relembrar o dever de prestar contas a que se sujeitam todos os que venham a utilizar valores públicos, nos termos do § único, Art. 70 da

daquela Empresa por ocasião da celebração dos contratos emergenciais ora em análise; II - autorizar o fornecimento à Corregedoria-Geral do Distrito Federal de cópias do recurso e de seu anexo (fls. 26/46); III – determinar o retorno dos autos à unidade técnica para oportuno exame do mérito recursal, autorizando, desde logo, o seu posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas do DF, para parecer.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 4º A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair em servidores de outros órgãos e entidades.

<sup>§ 1</sup>º Se o responsável for Secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, incluídas as fundações, a designação da comissão será feita, respectivamente, pelo Governador do Distrito Federal ou pelo Secretário a cuja supervisão estiver vinculada a entidade.



Fls.: 189 Proc.: 10.809/09 Rubrica

Constituição Federal 17.

108. Neste sentido, a omissão no ato de prestar contas acarreta, em última instância, segundo previsto no §8º, Art. 29 da IN nº 01, de 22/12/05 18, o dever de recolhimento dos recursos devidamente atualizados, na forma da lei.

109. As entidades examinadas que se enquadram nesta situação são relacionadas na tabela sequinte, bem como os valores identificados em prejuízo e os responsáveis pela omissão em prestar as devidas contas, a saber: os presidentes das referidas entidades.

Processo Examinado	Convênio	Responsável	Valor Total (R\$)	Fls.
371.000.846/2008	Grêmio Recreativo e Cultural Projeto Colibri	Marcelo Rodrigues Vieira	81.448,40	93/98** e 226**
371.000.007/2009	Agremiação Carnavalesca Escola de Samba Unidos de Planaltina	Paulo Henrique da Conceição Mateus	81.448,40	99/106** e 227**
371.000.065/2009	Associação Cultural Desportiva Escola de Samba Mocidade do Valparaíso	Luiz Antônio dos Santos	81.448,40	107/116** e 228**
	·	TOTAL	244.345,20	

- 110. Em suma, no sentido de conferir celeridade com relação aos processos nos quais as entidades não apresentaram a devida prestação de contas, entendemos que, em virtude do disposto no §8º, Art. 29 da IN nº 01, de 22/12/05 c/c o Art. 46 da Lei Orgânica do TCDF 19, devam ser os correspondentes processos enviados ao Tribunal para que, em sede de autos apartados, sejam convertidos em uma única tomada de contas especial.
- 111. Com relação ao item "c", relativo à inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. ME com data anterior à data autorizada para sua impressão, verificada no âmbito do processo nº 371.000.850/2008 (fls. 83/89\*\*), cabe registrar que no âmbito do processo TCDF nº 41.429/09 (Relatório de Auditoria nº 09/2009 -Achado de Auditoria nº 2), também com relação à Brasiliatur, foi detectada situação semelhante a aqui relatada, a não ser pelo fato de que lá as notas fiscais inidôneas foram apresentadas pela empresa diretamente à Administração.
- 112. Nos presentes autos a empresa Art Company emitiu as notas fiscais em favor das agremiações de carnaval convenentes, que as fizeram constar das prestações de contas, maculando-as por consequência.
- 113. Chamamos a atenção para os termos do Decreto nº 26.851, de 30/05/06 e alterações posteriores, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 29. (...)

<sup>§ 8</sup>º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo convencionado, o concedente notificará o convenente, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados, na forma da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 46. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra **irregularidade de que resulte** dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 84 desta Lei.

Rubrica



1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) <sup>20</sup>, e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências.

- 114. O art. 5º 21 daguele diploma legal estabelece claramente a pena de suspensão no caso de apresentação de documentos fraudulentos, tal como ocorreu no caso examinado, cuja aplicação deveria ser levada a efeito pela antiga Subsecretaria de Compras e Licitações (SUCOM), atual Central de Licitações, da Subsecretaria de Suprimentos, da Secretaria de Planejamento e Gestão do DF (SEPLAG/SUPRI/CELIC)<sup>22</sup>.
- 115. Entretanto, face à gravidade da ilegalidade detectada, entendemos aplicar-se a penalidade prevista no Art. 60 23 do mesmo Decreto, tendo em vista o que prevê o inciso III, Art. 8º.
- 116. Nestes termos, proporemos ao Plenário determinar à Secretaria de Fazenda do DF que avalie a possibilidade de declarar a inidoneidade da empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. ME, nos termos do art. 6°, § 1° e § 2°, com base no art. 8°, III do Decreto Distrital nº 26.851, de 30/05/06 e alterações posteriores, por prazo não inferior a dois anos, em conformidade com que dispõe o § 3º, art. 87 da Lei de Licitações e Contratos 24.
- 117. Proporemos, também, a remessa de cópia integral dos presentes

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> **Art. 1º** A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação e/ou de contratos, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7o da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Distrito Federal, às normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se também aos ajustes efetuados com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe a legislação vigente, e ainda às licitações realizadas pelas Administrações Regionais, até o limite máximo global mensal estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do disposto no § 1º do art. 2° da Lei Distrital n° 2.340, de 12 de abril de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> **Art. 5°** A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral do licitante e/ou contratado, no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:

<sup>(...)</sup> IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:

a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

<sup>§ 1°</sup> São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

I - a Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;

II - o ordenador de despesas do órgão contratante, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

<sup>§ 2</sup>º A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

<sup>(...)

22</sup> Decreto Distrital nº 31.249, de 14/01/10

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 6° A **declaração de inidoneidade** será aplicada pelo Secretário de Estado de Fazenda, à vista dos motivos informados pela Subsecretaria de Compras e Licitações.

<sup>§ 1</sup>º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

<sup>§ 2</sup>º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, consoante dispõe o art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 8º As sanções previstas nos arts. 5º e 6º poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nos 8.666, de 1993 ou 10.520, de 2002:

<sup>(...)</sup> III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

24 § 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou

Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.





autos, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas a avaliar a ocorrência de algum ilícito que enseje providências de sua alçada, em razão do que foi relatado.

#### 2.4.1.3 Causas

118. Omissão dos responsáveis pela elaboração das prestações de contas, caracterizada pela negligência em observar fielmente os ditames da Instrução Normativa (IN) nº 01, de 22/12/05.

#### 2.4.1.4 Efeitos

119. Prestações de contas mal elaboradas. Possibilidade de prejuízo aos cofres distritais.

#### 2.4.1.5 Considerações do Auditado

120. Não aplicável, por ora, tendo em vista evitar esforços duplicados, em razão da praxis adotada pela Corte, quanto ao encaminhamento preliminar do Relatório aos jurisdicionados, em atendimento ao que preceitua o §2º, Art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94.

## 2.4.1.6 Responsabilização

- 121. De modo geral, reputam-se como responsáveis aqueles que tinham o dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante os convênios celebrados: os presidentes das agremiações carnavalescas. Contudo, os processos de TCE que tramitam atualmente na Subsecretaria de TCE/Secretaria de Transparência e Controle avaliarão caso a caso a devida responsabilidade.
- 122. Especificamente com relação às prestações de contas apresentadas (v. §§ 107/110), reputam-se como responsáveis os senhores Marcelo Rodrigues Vieira (processo nº 371.000.846/2008), Paulo Henrique da Conceição Mateus (processo Brasiliatur nº 371.000.007/2009) e Luiz Antônio dos Santos (processo Brasiliatur nº 371.000.065/2009).

#### 2.4.1.7 Proposições

- 123. Proporemos ao Plenário que, em virtude do disposto no §8º, Art. 29 da IN nº 01. de 22/12/05 c/c o Art. 46 da Lei Orgânica do TCDF, determine à Secretaria de Transparência e Controle que remeta ao Tribunal os processos relacionados no item 2.4.1.2 – Análise e Evidências (tabela do § 109) para que, com base nos valores ali apurados em prejuízo e nos correspondentes responsáveis identificados, sejam apensados em autos apartados e convertidos em uma única tomada de contas especial (§§ 107 a 110).
- 124. Proporemos ao Plenário determinar à Secretaria de Fazenda do DF que avalie a possibilidade de declarar a inidoneidade da empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. ME, nos termos do art. 6°, § 1° e § 2°, com base no art. 8°, III do Decreto Distrital nº 26.851, de 30/05/06 e alterações posteriores, por prazo não inferior a dois anos, em conformidade com que dispõe o § 3º, art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, em razão dos fatos apontados no item 2.4.1.2 - Análise e Evidências - §§ 111 a 116.
- 125. Proporemos, também, a remessa de cópia parcial dos presentes





autos, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do RI/TCDF, com vistas a avaliar a ocorrência de algum ilícito que enseje providências de sua alçada, em razão do que foi relatado no item 2.4.1.2 – Análise e Evidências.

## 2.4.1.8 Benefícios Esperados

126. Efeito pedagógico. Prevenção de novas ocorrências.

#### 3 Conclusão

- 127. Pelas razões apontadas, a equipe de auditoria se posiciona pela IRREGULARIDADE dos atos administrativos relacionados com os eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme delineados na Representação nº 08/2009 CF.
- 128. Neste sentido, foi verificado que os projetos básicos apresentados em alguns processos examinados não demonstraram a origem dos quantitativos de diversos itens contratados, deixando de comprovar sua real necessidade.
- 129. Ficou constatada, assim, a dificuldade em se conhecer o destino dos serviços contratados, já que os projetos básicos não detalharam de forma adequada os locais e datas de prestação dos serviços, caracterizando grave infração à norma legal com indícios de prejuízo ao erário distrital.
- 130. Com relação aos processos relativos a infraestrutura do Carnaval 2009 <sup>25</sup>, nada foi detectado que permitisse afirmar que os preços praticados não são compatíveis com os de mercado.
- 131. Já com relação à efetiva prestação dos serviços, constatou-se que diversos itens não foram disponibilizados para a estrutura do Carnaval 2009 em diversas Administrações Regionais, tendo sido efetuadas glosas no pagamento às empresas.
- 132. Como, todavia, nem todos os itens indisponíveis foram considerados nas mencionadas glosas, foi apurado prejuízo aos cofres distritais no montante de R\$ 66.220.00.
- 133. Por fim, vale registrar que dos quinze termos de convênio de repasse analisados, quatorze tinham algum tipo de ressalva por parte dos executores e encontravam-se na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial. Três deles não tinham sequer a prestação de contas elaborada.

A proposto da Inspetoria é no sentido de que esta egrégia Corte

#### de Contas:

- I) tome conhecimento:
- a. da auditoria de regularidade realizada no âmbito da Brasiliatur, originalmente tratada no bojo do processo TCDF nº 10.170/08, versando, nestes autos, especificamente sobre atos administrativos relacionados com os eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme delineados na Representação nº 08/2009 CF (fls. 1/3);
- b. dos documentos acostados às fls. 124/154; e

/tmp/tomcat6-tmp/document7506033110192408259.doc (1)

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> 371.000.140/09, 371.000.106/09 e 371.000.105/09





- dos Anexos I (material referente aos achados de auditoria nº 1 e 2 -132 folhas) e II (material referente ao achado de auditoria nº 3 - 228 folhas);
- considere IRREGULARES dos atos administrativos relacionados com os eventos e festeios do carnaval do ano de 2009, conforme delineados na Representação nº 08/2009 - CF;
- determine a audiência dos responsáveis mencionados no item 2.1.1.6 - Responsabilização, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos II e III, artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos narrados no item 2.1.1.2 – Análises e Evidências (Achado de Auditoria nº 1). (§ 57)
- IV) determine a audiência da responsável mencionada no item 2.3.1.6 -Responsabilização (§ 86), com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresente as justificativas que tiver quanto aos fatos narrados no item 2.3.1.2 – Análise e Evidências (Achado de Auditoria nº 02). (§ 89)
- determine a instauração de processo apartado para constituir TCE, nos termos do art. 46 da LC nº 1/94, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis solidários referidos no item 2.3.1.6 - Responsabilização, incluídas as empresas ali relacionadas, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os valores decorrentes do prejuízo apurado pela equipe de auditoria (§ 81), na forma descrita no item 2.3.1.2 – Análise e Evidências (Achado de Auditoria nº 02). (§ 90)
- VI) determine à Secretaria de Transparência e Controle que, em virtude do disposto no §8º, Art. 29 da IN nº 01, de 22/12/05 c/c o Art. 46 da Lei Orgânica do TCDF, remeta ao Tribunal os processos relacionados no item 2.4.1.2 - Análise e Evidências (tabela do § 109) autorizando, desde logo, com base nos valores ali apurados em prejuízo e nos correspondentes responsáveis identificados, sua apensação a processo apartado a ser instaurado para apuração de uma única tomada de contas especial, na forma descrita nos §§ 107 a 110 (Achado de Auditoria nº 03). (§ 123)
- determine à Secretaria de Fazenda do DF que avalie a possibilidade de declarar a inidoneidade da empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. ME, nos termos do art. 6°, § 1° e § 2°, com base no art. 8°, III do Decreto Distrital nº 26.851, de 30/05/06 e alterações posteriores, por prazo não inferior a dois anos, em conformidade com que dispõe o § 3º, art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, em razão dos fatos apontados no item 2.4.1.2 - Análise e Evidências (§§ 111 a 116) (Achado de Auditoria nº 03). (§ 124)

## VIII) autorize:

- a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 07/11 à Secretaria de Estado de Turismo do DF, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF e à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, para a adoção das providências de sua competência:
- a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 07/11 e de cópia do volume anexo II, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público junto à Corte, nos termos do artigo 185 do







RI/TCDF, com vistas a avaliar a ocorrência de algum ilícito que enseje providências de sua alcada, em razão do que foi relatado no item 2.4.1.2 -Análise e Evidências (§§ 111 a 116) (Achado de Auditoria nº 03). (§ 125)

- a comunicação dos resultados da auditoria à autora da Representação nº 08/2009-CF, Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (MPjTCDF), e ao Deputado Distrital Francisco Leite de Oliveira; e
- o retorno dos autos à 1ª ICE para os fins pertinentes; [...]

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 187/188, concorda com a ICE, acrescentando sugestão de inclusão, nos itens III e IV, da possibilidade de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

É o relatório.

Rubrica

#### VOTO

Examina-se o Relatório de Auditoria nº 7/2011, realizada na Brasiliatur (em Liquidação) pela Primeira Inspetoria de Controle Externo, para exame dos atos administrativos relacionados aos eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme tratados na Representação nº 08/2009 – CF, do Ministério Público que oficia junto a este TCDF.

Apresentados os resultados da auditoria, entendo, seguindo a praxe desta Corte, deve ser dado cumprimento ao art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, que determina:

§ 2º O Tribunal <u>COMUNICARÁ</u> às autoridades competentes o resultado das inspeções e <u>AUDITORIAS</u> que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. (*grifei*)

Adoto, no presente caso, a nova formatação que tem sido acolhida por este Tribunal de Contas, adequando-se a proposta à nova versão do Manual de Auditoria do TCDF, item 6.2, em moldes semelhantes aos aprovados pelo Tribunal em sua Decisão nº 4.092/11<sup>26</sup>, com ajustes.

Desse modo, antes do exame do mérito das análises empreendidas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público, VOTO no sentido de que o eg. Tribunal:

- I tome conhecimento da versão prévia do Relatório de Inspeção nº 7/11, de fls. 155/183;
- II com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, autorize o envio de cópia da versão preliminar do Relatório de Inspeção ao Sr. Secretário de Estado de Cultura

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 042/2011-3ª ICE/AUDIT, fls. 209/210, e da versão prévia do Relatório da Auditoria realizada em contratos para execução de obras, firmados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF, no exercício de 2007, fls. 192/208; II - com fulcro no disposto no item 6.2 do Manual de Auditoria Operacional deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 195, de 03.03.09, autorizar o envio de cópia da versão preliminar do Relatório de Auditoria ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal e ao Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-os de que ainda não houve apreciação pelo Plenário da Corte sobre a versão do aludido relatório e que os esclarecimentos prestados serão utilizados pela equipe de Auditoria na avaliação da pertinência dos Achados e demais apontamentos, assim como na elaboração do Relatório Final da fiscalização em tela; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE.





do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - autorize a devolução dos autos à 1ª ICE.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2011.

ANILCÉIA MACHADO Conselheira-Relatora